



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2366952 - SP (2023/0163697-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : J.E. FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MARIANA MELO DE CARVALHO PAVONI - SP267230
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE D MINNI COMIRCIO E INDZSTRIA LTDA
OUTRO NOME : DMINNI REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI
ADVOGADOS : OSVALDO CRUZ DOS SANTOS - SP199075
REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAÚJO - SP202984

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FOMENTO MERCANTIL. INADIMPLEMENTO DE TÍTULOS TRANSFERIDOS. DIREITO DE REGRESSO. NÃO CABIMENTO. RISCO QUE É DA ESSÊNCIA DO CONTRATO DE **FACTORING**. RECOMPRA. CLÁUSULA "**PRO SOLVENDO**". REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. INDEVIDA INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO.

1. "Segundo a jurisprudência desta Corte, a faturizada não responde pelo simples inadimplemento de títulos transferidos, salvo se der causa ao inadimplemento do devedor, sendo nula a cláusula de recompra que retira da empresa de **factoring** os riscos inerentes a esse tipo de contrato" (AgInt no AREsp n. 2.368.404/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18.9.2023, DJe de 22.9.2023).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. "É incabível inovação recursal em agravo interno, com base em alegação de fato novo" (AgInt no AREsp n. 2.320.590/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4.9.2023, DJe de 6.9.2023).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: J. E. Fomento Comercial Ltda. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 1.047/1.050, na qual conheci do agravo, todavia, neguei provimento ao recurso especial.

Sustenta a agravante que "a agravada cedeu à J.E., títulos sem lastro, não havendo como se imputar a responsabilidade pelo inadimplemento aos SACADOS, já que estes não reconhecem a existência de qualquer negócio que dê causa aos títulos, tornando a agravada única responsável pelo inadimplemento da dívida executada na ação conexa" (fl. 1.059).

A agravante noticia a ocorrência de fatos novos, dentre eles, os "indícios robustos de autoria e materialidade de crimes cometidos pela D'minni, por meio de sua sócia, Ana Cristina Fonseca de Macedo ("Sra. Ana Cristina") e Edmilson Fonseca de Macedo ("Sr. Edmilson"), que foi avalista do contrato de fomento e da confissão de dívida" (fl. 1.060).

Relata que tais indícios são objeto de investigação criminal em inquérito policial, "que aguarda relatório final para a possível instauração da competente ação penal" (fl. 1.060).

Argumenta que "as investigações realizadas até o momento demonstram que a agravada, por meio da SRA. ANA CRISTINA e de seu irmão SR. EDMILSON, emitiu diversos TÍTULOS sem lastro. Como demonstra a instrução do INQUÉRITO, tais TÍTULOS são totalmente desconhecidos pelos próprios SACADOS" (fl. 1.061).

Acrescenta que, "Dentro deste contexto probatório decorrente dos fatos novos apresentados pela agravante, não há nenhuma dúvida de que a premissa da nulidade da cláusula de recompra não se aplica, sendo certo que a D' MINNI deve responder integralmente pela dívida executada pela J.E." (fl. 1.065).

Requer, subsidiariamente, que a presente demanda seja suspensa até o encerramento do procedimento investigatório, nos termos do art. 315 do Código de Processo Civil, segundo o qual, "[S]e o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal" (fl. 1.066).

A parte agravada apresentou impugnação, às fls. 4.651/4.673, destacando que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão, ora recorrida, assim como asseverando que a "agravante simplesmente não aponta qualquer erro

Superior Tribunal de Justiça

na decisão proferida, pelo contrário, inova processualmente com alegações desprovidas de qualquer fundamento" (fl. 4.653).

Postula, por fim, pela aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.366.952 - SP (2023/0163697-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : J.E. FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MARIANA MELO DE CARVALHO PAVONI - SP267230
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE D MINNI COMIRCIO E INDZSTRIA LTDA
OUTRO NOME : DMINNI REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI
ADVOGADOS : OSVALDO CRUZ DOS SANTOS - SP199075
REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAÚJO - SP202984

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FOMENTO MERCANTIL. INADIMPLENTO DE TÍTULOS TRANSFERIDOS. DIREITO DE REGRESSO. NÃO CABIMENTO. RISCO QUE É DA ESSÊNCIA DO CONTRATO DE **FACTORING**. RECOMPRA. CLÁUSULA "**PRO SOLVENDO**". REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. INDEVIDA INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO.

1. "Segundo a jurisprudência desta Corte, a faturizada não responde pelo simples inadimplemento de títulos transferidos, salvo se der causa ao inadimplemento do devedor, sendo nula a cláusula de recompra que retira da empresa de **factoring** os riscos inerentes a esse tipo de contrato" (AgInt no AREsp n. 2.368.404/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18.9.2023, DJe de 22.9.2023).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. "É incabível inovação recursal em agravo interno, com base em alegação de fato novo" (AgInt no AREsp n. 2.320.590/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4.9.2023, DJe de 6.9.2023).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Transcrevo os fundamentos da decisão agravada (fls. 1.047/1.050):

Trata-se de agravo interposto por J.E. FOMENTO COMERCIAL LTDA. contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 304):

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GARANTIA EM OPERAÇÃO DE FACTORING. RECOMPRA. CLÁUSULA 'PRO SOLVENDO'.

1. Em se tratando de operações de factoring, a faturizadora assume riscos da compra dos títulos, em razão de ágio que recebe a título de remuneração pela operação, não tendo, em regra, direito de regresso em face da faturizada.
2. A empresa de fomento só poderia empreender a cobrança de títulos emitidos com vícios ou sem causa. No entanto, suas alegações denotam que a exigência decorreu da mera inadimplência dos sacados, e não por vícios nos títulos.
3. No contrato de factoring, há transferência do crédito e dos riscos a ele inerentes. A atribuição de responsabilidade pelo pagamento ao contratante, ainda que por meio de cláusula contratual, desvirtua a natureza e característica do negócio. Assim, sem vício nos títulos adquiridos, a confissão de dívida firmada entre as partes é nula. Execução extinta.

4. Recurso provido

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts. 360, I, 296, ambos do Código Civil; do art. 784, III, do Código de Processo Civil/2015; e do art. 15 da Lei Uniforme de Genebra, sustentando a impossibilidade de discussão das cláusulas referentes ao contrato de origem.

Aduz, a par de dissídio jurisprudencial, que o Tribunal de origem desconsiderou a existência de novação da dívida; a autonomia do termo de confissão de dívida; e a plena validade da cláusula pro solvendo.

Contrarrazões apresentadas.

Foi realizado juízo de retratação em virtude do julgamento do Tema 1076 relativo aos honorários advocatícios, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à Execução Confissão de

dívida- Contrato de Factoring Sentença de Improcedência Insurgência da Autora que prospera - Fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade Impossibilidade, diante do específico valor da causa atribuído e proveito econômico obtido Matéria pacificada com o Julgamento dos REsp nº 1812301/SC e 1822171/SC, em sede de Julgamento de Recursos repetitivos, Tema nº 1.076 Verba sucumbencial fixada de acordo com os critérios do artigo 85, §2º, do CPC Julgamento realizado em atenção ao artigo 932, "IV", "a" e "b", do CPC – Simplicidade da causa e rapidez na resolução do objeto principal da Lide Inexistência de tema relevante em debates, ou de abertura de Instrução processual Fixação da verba sucumbencial no patamar mínimo legal Necessidade. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO para se fixar os honorários advocatícios sucumbenciais na proporção de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

O recurso especial interposto não foi admitido em virtude da ausência de demonstração das violações alegadas e do óbice da Súmula 7 do STJ.

Neste agravo, a agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada.

Assim delimitada a controvérsia e ultrapassado o limite do conhecimento e provimento do presente agravo, passo ao julgamento do recurso especial.

O recurso não pode ser provido.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a faturizada não responde pelo simples inadimplemento de títulos transferidos, salvo se der causa ao inadimplemento do devedor, sendo nula a cláusula de recompra que retira da empresa de factoring os riscos inerentes a esse tipo de contrato.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CONTRATO DE FACTORING. RESPONSABILIDADE DO CEDENTE. CLÁUSULA DE RECOMPRA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NOS TÍTULOS TRANSFERIDOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A faturizadora não tem direito de regresso contra a faturizada

sob alegação de inadimplemento dos títulos transferidos, porque esse risco é da essência do contrato de factoring. Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a faturizada não responde pelo simples inadimplemento de títulos transferidos, salvo se der causa ao inadimplemento do devedor, sendo nula a cláusula de recompra que retira da empresa de factoring os riscos inerentes a esse tipo de contrato.

3. Eventual modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, no sentido de que, pela prova carreada aos autos, não foi verificado vício na origem dos títulos, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.723.301/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FACTORING. RESPONSABILIDADE DA FATURIZADA PELA SOLVÊNCIA DOS CRÉDITOS CEDIDOS À FATURIZADORA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EM CLÁUSULA CONTRATUAL, COM EMISSÃO DE NOTA PROMISSÓRIA DESTINADA A GARANTIR O CRÉDITO CEDIDO. NULIDADE. AVAL APOSTO NA NOTA PROMISSÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. VÍCIOS NO TÍTULO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de embargos à execução.

2. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a faturizada não responde pelo simples inadimplemento dos títulos cedidos, salvo se der causa à inadimplência do devedor, sob pena de retirar da faturizadora o risco inerente aos contratos dessa natureza.

3. Segundo a jurisprudência dominante do STJ, considerando a impossibilidade de a faturizada/cedente responder pela insolvência dos créditos cedidos, é de se reconhecer a nulidade da disposição contratual nesse sentido, o que compromete a própria existência de eventuais títulos de créditos emitidos com o fim de garantir a operação de fomento mercantil, sendo, de igual modo, insubsistente o aval ali inserido.

4. Diante do cenário fático delimitado pelo acórdão recorrido, avaliar a caracterização ou não de vícios de existência dos

títulos cedidos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

5. Hipótese em que, diante do mero inadimplemento do título cedido, o Tribunal de origem decidiu pela possibilidade do direito de regresso da faturizadora contra o faturizado e o recorrente (avalista), reconhecendo a validade da cláusula contratual nesse sentido, da nota promissória destinada a garantir o crédito cedido e do aval nela aposto, contrariando, assim, a jurisprudência desta Corte.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.997.728/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022.)

No acórdão recorrido, o Tribunal de origem consignou: (i) o contrato de factoring firmado entre as partes permitia a recompra, tendo em vista cláusula “pro solvendo”; (ii) havendo o inadimplemento dos títulos, a faturizadora não tem nenhum direito contra o faturizado; (iii) a existência de cláusula “pro solvendo” não torna a recompra uma prática válida no contrato de “factoring”; e (iv) como a recorrente não nega que a confissão de dívida decorre do inadimplemento de títulos (duplicatas) válidos, buscando dar efetividade à confissão firmada entre as partes com lastro apenas na cláusula “pro solvendo”, e como tal cláusula é nula, por desvirtuar o negócio, inválida é a confissão objeto desta execução. Confira-se:

É incontroverso que as partes negociaram títulos em operação de factoring e que, após, a empresa de fomento voltou-se contra a embargante apelante (faturizada), obtendo confissão de dívida.

De acordo com a credora, o contrato de factoring firmado entre as partes permitia a recompra, tendo em vista cláusula “pro solvendo”.

No contrato de “factoring”, o faturizador adquire créditos de uma empresa (faturizada), como técnica de financiamento e reposição de capital de giro, assumindo aquele o risco pelo inadimplemento do devedor originário. Pela venda dos créditos pela empresa faturizada a faturizadora, paga-se um ágio referente ao valor dos títulos. Justamente por causa dos riscos assumidos e do custo da compra dos títulos (remuneração), não se admite o direito de regresso da faturizadora contra o faturizado. Havendo o inadimplemento dos títulos, a faturizadora não tem nenhum direito contra o faturizado, ao menos em

princípio. Somente em caso de vício que invalide o título é que a faturizadora poderá voltar-se contra faturizada.

[...]

A existência de cláusula “pro solvendo” não torna a recompra uma prática válida no contrato de “factoring”. A jurisprudência tem entendimento nesse mesmo sentido:

[...]

Como a credora não nega que a confissão de dívida decorre do inadimplemento de títulos (duplicatas) válidos, buscando dar efetividade à confissão firmada entre as partes com lastro apenas na cláusula “pro solvendo”, e como tal cláusula é nula, por desvirtuar o negócio, inválida é a confissão objeto desta execução.

Com isso, nulo o título executivo e extinta a execução [...] (fls. 305/308)

Com isso, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, pois no caso dos autos foi constatada a existência de cláusula “pro solvendo”, fato que não torna a recompra uma prática válida no contrato de factoring. Quanto ao mais, rever as conclusões do Tribunal de origem quanto à nulidade do instrumento de confissão de dívida em virtude de sua origem nas duplicatas faturizadas e inadimplidas pelos sacados, que a faturizada obrigou-se a recomprar, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta fase de recurso. Dessa forma, incidem sobre o tema os óbices das Súmulas 7 e 568 do STJ.

Em face do exposto, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

Inicialmente, com relação à alegação de ocorrência de fato novo, referente à instauração de inquérito policial para a investigação criminal de possível indício de autoria e materialidade de crimes cometidos pela sócia da empresa agravada, e por Edmilson Fonseca de Macedo, que foi avalista no contrato de fomento e de confissão de dívida, destaco que o STJ firmou o entendimento no sentido de ser incabível a inovação no recurso de agravo interno com base em alegação de fato novo. A propósito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO REFUTAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. FATO NOVO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS NO AGRAVO INTERNO. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A impugnação dos fundamentos da decisão que inadmite o processamento de recurso especial deve dar-se em agravo, sob pena de preclusão consumativa, razão pela qual não é cabível a impugnação efetiva, específica e fundamentada somente nas razões de agravo interno.

2. Não se conhece de agravo interno que não impugna os fundamentos de decisão que não conheceu de agravo em recurso especial. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. É incabível inovação recursal em agravo interno, com base em alegação de fato novo.

4. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

5. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios do art. 85, § 11, do CPC.

6. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.320.590/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4.9.2023, DJe de 6.9.2023.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. RESCISÃO. CREDOR FIDUCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DA CONSTRUTORA. AUSÊNCIA. FATO NOVO. ALEGAÇÃO NA INSTÂNCIA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o agente financeiro é parte ilegítima para responder por pedido decorrente de vícios de construção ou descumprimento das obrigações relacionadas à obra financiada quando atua apenas como credor fiduciário em sentido estrito" (AgInt nos EDcl no AREsp n.

2.081.947/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).

2. "Não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância" (AgRg no AREsp 595.361/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe de 06/08/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.079.220/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9.10.2023, DJe de 16.10.2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APROVAÇÃO DOS CREDORES EM ASSEMBLEIA GERAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. SUBMISSÃO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)" (REsp n. 1.812.143/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/11/2021).

3. A existência de eventual fato novo relevante deve ser submetida ao Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.115.646/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24.4.2023, DJe de 2.5.2023.)

Ressalto, ademais, que não há que se falar em suspensão do presente feito, porquanto o alegado fato novo noticiado pela agravante com a juntada de diversos documentos no ato da interposição do agravo interno, "(...) para além de tratar-se de inadmissível inovação recursal, tampouco seria dado a este Tribunal

deliberar, em primeira mão, sobre o seu conteúdo, haja vista envolver discussão sobre matéria probatória, o que lhe é vedado na via recursal especial, conforme assentado na Súmula n. 7/STJ" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.210.235/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15.5.2023, DJe de 17.5.2023).

Observo, por outro lado, que a Corte local entendeu que, no contrato de **factoring**, em regra, havendo o inadimplemento dos títulos, a faturizadora não tem nenhum direito de regresso contra o faturizado; que a existência de cláusula "**pro solvendo**" não torna a recompra uma prática válida no contrato de **factoring**; e que, como a credora não nega que a confissão de dívida decorre do inadimplemento de títulos (duplicatas) válidos, buscando dar efetividade à confissão firmada entre as partes com lastro apenas na cláusula "**pro solvendo**", e como tal cláusula é nula, por desvirtuar o negócio, inválida é a confissão objeto desta execução, conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 304/308):

(...)

J. E. Fomento Mercantil ajuizou ação de execução contra a ora apelante e Edmilson Fonseca de Macedo lastreada em Instrumento Particular de Confissão de Dívida, assinada em 17.4.2019, no valor de R\$ 884.338,93. O contrato foi assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Na execução, a credora informou que a confissão foi emitida em substituição a uma série de duplicatas que já não haviam sido adimplidas pela apelante e seu garantidor, decorrente de contrato de fomento comercial (fls. 114). A exequente expressamente esclarece que houve recompra dos títulos não pagos por seus sacados (fls. 114).

O instrumento foi juntado às fls. 132/137.

É incontroverso que as partes negociaram títulos em operação de factoring e que, após, a empresa de fomento voltou-se contra a embargante apelante (faturizada), obtendo confissão de dívida.

De acordo com a credora, o contrato de factoring firmado entre as partes permitia a recompra, tendo em vista cláusula "pro solvendo".

No contrato de "factoring", o faturizador adquire créditos de uma empresa (faturizada), como técnica de financiamento e reposição de capital de giro, assumindo aquele o risco pelo inadimplemento do devedor originário. Pela venda dos créditos pela empresa faturizada a faturizadora, paga-se um ágio referente ao valor dos títulos. Justamente por causa dos riscos assumidos e do custo da compra dos títulos (remuneração), não se admite o direito de regresso da

faturizadora contra o faturizado. Havendo o inadimplemento dos títulos, a faturizadora não tem nenhum direito contra o faturizado, ao menos em princípio. **Somente em caso de vício que invalide o título é que a faturizadora poderá voltar-se contra faturizada.**

(...)

A existência de cláusula “pro solvendo” não torna a recompra uma prática válida no contrato de “factoring”. A jurisprudência tem entendimento nesse mesmo sentido:

(...)

Como a credora não nega que a confissão de dívida decorre do inadimplemento de títulos (duplicatas) válidos, buscando dar efetividade à confissão firmada entre as partes com lastro apenas na cláusula “pro solvendo”, e como tal cláusula é nula, por desvirtuar o negócio, inválida é a confissão objeto desta execução.

Com isso, nulo o título executivo e extinta a execução.

(...)

Com efeito, reitero que o julgado estadual está em consonância com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento de que a faturizadora não tem direito de regresso contra a faturizada sob alegação de inadimplemento dos títulos transferidos, porque esse risco é da essência do contrato de factoring, sendo nula a cláusula de recompra que retira da empresa de factoring os riscos inerentes a esse tipo de contrato. Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. FOMENTO MERCANTIL. INADIMPLEMENTO DE TÍTULOS TRANSFERIDOS. DIREITO DE REGRESSO. NÃO CABIMENTO. RISCO QUE É DA ESSÊNCIA DO CONTRATO DE FACTORING.

1. A faturizadora não tem direito de regresso contra a faturizada sob alegação de inadimplemento dos títulos transferidos, porque esse risco é da essência do contrato de factoring.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.182.647/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2.10.2023, DJe de 5.10.2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 373, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTRATO DE FACTORING. RESPONSABILIDADE DO

CEDENTE. CLÁUSULA DE RECOMPRA. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicam-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A faturizadora não tem direito de regresso contra a faturizada sob alegação de inadimplemento dos títulos transferidos, porque esse risco é da essência do contrato de factoring. Precedentes.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a faturizada não responde pelo simples inadimplemento de títulos transferidos, salvo se der causa ao inadimplemento do devedor, sendo nula a cláusula de recompra que retira da empresa de factoring os riscos inerentes a esse tipo de contrato.

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.368.404/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18.9.2023, DJe de 22.9.2023.)

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FACTORING. RESPONSABILIDADE DA FATURIZADA PELA SOLVÊNCIA DOS CRÉDITOS CEDIDOS À FATURIZADORA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EM CLÁUSULA CONTRATUAL, COM EMISSÃO DE NOTA PROMISSÓRIA DESTINADA A GARANTIR O CRÉDITO CEDIDO. NULIDADE. AVAL APOSTO NA NOTA PROMISSÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. VÍCIOS NO TÍTULO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de embargos à execução.

2. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a faturizada não responde pelo simples inadimplemento dos títulos cedidos, salvo se der causa à inadimplência do devedor, sob pena de retirar da faturizadora o risco inerente aos contratos dessa natureza.

3. Segundo a jurisprudência dominante do STJ, considerando a

impossibilidade de a faturizada/cedente responder pela insolvência dos créditos cedidos, é de se reconhecer a nulidade da disposição contratual nesse sentido, o que compromete a própria existência de eventuais títulos de créditos emitidos com o fim de garantir a operação de fomento mercantil, sendo, de igual modo, insubsistente o aval ali inserido.

4. Diante do cenário fático delimitado pelo acórdão recorrido, avaliar a caracterização ou não de vícios de existência dos títulos cedidos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

5. Hipótese em que, diante do mero inadimplemento do título cedido, o Tribunal de origem decidiu pela possibilidade do direito de regresso da faturizadora contra o faturizado e o recorrente (avalista), reconhecendo a validade da cláusula contratual nesse sentido, da nota promissória destinada a garantir o crédito cedido e do aval nela apostado, contrariando, assim, a jurisprudência desta Corte.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.997.728/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10.10.2022, DJe de 13.10.2022.)

Como se vê, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem estão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, pois no caso dos autos foi constatada a existência de cláusula “**pro solvendo**”, fato que não torna a recompra uma prática válida no contrato de **factoring**.

Quanto ao mais, rever as conclusões do Tribunal de origem quanto à nulidade do instrumento de confissão de dívida em virtude de sua origem nas duplicatas faturizadas e inadimplidas pelos sacados, que a faturizada obrigou-se a recomprar, demandaria o reexame fático dos autos, situação vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Anoto, por fim, que a interposição do presente recurso, por si só, não pode ser considerada como protelatória, de modo que é incabível a aplicação da penalidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, postulada pela empresa agravada, à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.366.952 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0163697-4

Número de Origem:

10039125720208260011 1003912572020826001111182059820198260011 1003912572020826001150000
11182059820198260011 20200000758934 20200000812093 20220000809115

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J.E. FOMENTO COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : MARIANA MELO DE CARVALHO PAVONI - SP267230

AGRAVADO : MASSA FALIDA DE D MINNI COMIRCIO E INDZSTRIA LTDA

OUTRO :
NOME : DMINNI REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI

ADVOGADOS : OSVALDO CRUZ DOS SANTOS - SP199075
REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAÚJO - SP202984

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J.E. FOMENTO COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : MARIANA MELO DE CARVALHO PAVONI - SP267230

AGRAVADO : MASSA FALIDA DE D MINNI COMIRCIO E INDZSTRIA LTDA

OUTRO :
NOME : DMINNI REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI

ADVOGADOS : OSVALDO CRUZ DOS SANTOS - SP199075
REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAÚJO - SP202984

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 16 de abril de 2024